

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2023

**Ementa:** Contratação direta da empresa PLENO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, para realização do treinamento “Humanizar na Educação 9.0”, para 110 profissionais do Fundo Municipal de Educação, a se realizar no formato híbrido, presencial e online, com carga horária total de 40h.

O Fundo Municipal de Educação busca a contratação da empresa PLENO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, através da sua Sócia Representante, Sra. **Adriana de Souza Alves da Silva**, brasileira, empresária, solteira, CPF sob o nº 047.830.874-40, Identidade nº 6.421.294 SDS/PE, para realização do treinamento “Humanizar na Educação 9.0”, para 110 profissionais do Fundo Municipal de Educação, a se realizar no formato híbrido, presencial e online, com carga horária total de 40h, perfazendo o valor global de **R\$173.250,00 (cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta reais)**, conforme Proposta Comercial em anexo, foram pensados aos documentos da possível contratada e à proposta comercial.

### DA ANÁLISE

É cediço que no âmbito da Administração Pública, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o dever de licitar deverá ser observado sempre que possível, de maneira a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para satisfação da necessidade administrativa.

Todavia, em alguns casos, diante das características singulares pertinentes ao objeto, a definição de critérios objetivos resta prejudicada, de modo que não se torna possível a realização de um procedimento competitivo.

À vista disso, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, socorrendo-se o administrador na possibilidade de contratação direta, admitida pela Lei Geral de Licitações, sob a espécie de **inexigibilidade**.

### 1. DA ESCOLHA DA EMPRESA A SER CONTRATADA

No processo licitatório em questão, por meio do qual se busca a contratação de um Curso de capacitação, a ser ministrado por uma equipe de renome, conforme denota-se dos currículos acostados, é latente a impossibilidade de competição, em virtude da própria natureza do objeto e da forma única de sua obtenção no mercado.

Corroborando o exposto, elucidativas são as palavras do Ilustre professor Ricardo Alexandre Sampaio. Vejamos:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, **não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.**



[...]

A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.

**Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão.** (grifou-se).

Nessa trilha, observa-se, portanto, que a contratação pleiteada encontra escoro no inciso VI do art. 13 c/c inciso II e § 1º do art. 25, ambos da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização **o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos adicionados).

Com efeito, é possível inferir do artigo supratranscrito a necessidade do cumprimento de três condições aptas a viabilizar a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Diante dos documentos apresentados observa-se a **notória especialização dos palestrantes**, bem como a **especificidade do curso a ser ministrado**, pautado em técnicas únicas desenvolvidas pelos idealizadores do projeto.

Ademais, é notório que a presente contratação **não tem como objeto um curso padronizado, sendo impossível a disposição de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta.**



Imperioso destacar que essa tem sido a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União há um bom tempo, conforme se infere da Decisão nº 439/1998 – Plenário, na qual a Corte de Contas decidiu:

**[...] considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (grifos aditados).**

Cumprido ressaltar ainda que a notória especialização do contratado não se confunde com a fama, na acepção comum do termo dada pela mídia, guardando relação, na verdade, com a demonstração clara e objetiva da caracterização da *expertise* e conhecimentos específicos exigidos para a satisfatória execução contratual.

No ponto, cabe trazer à colação os ensinamentos doutrinários de Ulisses Jacoby:

**“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.”** (*Contratação Direta Sem Licitação*, Brasília Jurídica, p. 316).

Nessa toada, entende-se como justificada a contratação direta da empresa **PLENO CONSULTORIA**, para realização de curso de treinamento voltado aos professores da rede municipal de ensino, ante o preenchimento dos requisitos adrede citados.

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

No que tange à justificativa do preço contratado, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prescrever, *in litteris*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II – **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço** (grifou-se).

A justificativa do preço representa um requisito legalmente exigido pela Lei Geral de Licitações e Contratos, com escoro no princípio da eficiência, possuindo a precípua finalidade de garantir a economicidade no gasto público e, eventualmente, responsabilizar os participantes, solidariamente, no caso de superfaturamento dos preços.

Assim, ante a dificuldade de comparação com preços de outros fornecedores ou prestadores, devido ao caráter de inexigibilidade do certame, permite-se que a justificativa seja feita pelo cotejo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas.



Busca-se, desse modo, demonstrar a compatibilidade dos preços praticados pela empresa/profissional com os cobrados no mercado. Para tanto, torna-se indispensável que sejam juntados documentos e informações que atestem a razoabilidade do preço proposto.

Nesse exato sentido é a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

**A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.** (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011; grifou-se).

O valor total previsto para a realização do treinamento é de **R\$173.250,00 (cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta reais)**, incluindo as despesas com transporte e alimentação, estando o valor condizente com o praticado no mercado.

**Para verificar essa compatibilidade foram analisados os valores praticados pelo agente para outros entes contratantes, uma vez que diante da inviabilidade de competição não seria possível fazer o cotejo com os preços praticados em outras contratações, visto que há o envolvimento de requisitos subjetivos que inviabilizam tal comparativo.**

Sobre esse entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, conforme se verifica no excerto abaixo transcrito:

**[...] No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.**

Do exposto, entende-se que há o cumprimento das normas e condições estabelecidas na Lei 8.666/1993, em especial o disposto no art. 26 parágrafo único, incisos II e III, que regulamenta e atribui às condições que possibilitam viabilizar a pretendida contratação.

Condado/PE, 26 de outubro de 2023.

---

**Marielça Balbino Cunha de Moraes e Silva**

Secretária Municipal de Educação

